

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 01/2024.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

01. Dos fatos.

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção de 60 (sessenta) bases do Projeto Lote Urbanizado, com área unitária de 42,56 m², nos seguintes locais: Quadra 14 (Lotes 07 ao 24); Quadra 16 (Lotes 01 ao 24); Quadra 19 (Lotes 03 ao 10), Quadra 20 (Lotes 01 ao 10), no Loteamento Parque Residencial Dom Pepe, no município de Porto Murtinho/MS, com modo de disputa aberto e valor orçado de R\$ 1.106.395,08. A abertura da sessão pública ocorreu em 04/10/2024, às 09h00 (horário de MS).

No transcurso do certame licitatório, especificamente, na fase de julgamento das propostas, o agente de contratação constatou que as 04 (quatro) primeiras licitantes, as quais tiveram suas propostas julgadas, foram desclassificadas pelo mesmo motivo, ou seja, “não atendimento da exigência contida na alínea “e” do subitem 11.5 do Edital”, no que se refere à Declaração de Atendimento aos Direitos Trabalhistas.

A referida **Declaração de Atendimento aos Direitos Trabalhistas**, nomeado no sistema e-Kronos, trata-se da declaração exigida no **§ 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, o qual determina que deve constar do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, portanto, é um **requisito obrigatório do Edital**.

Já o Decreto Estadual n. 16.161/2023, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a contratação de obras e de serviços de engenharia, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 94, Parágrafo único, determina que a declaração de que trata o § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não poderá ser considerada para fins de saneamento de vícios.

Em razão das desclassificações terem o mesmo motivo, o agente de contratação, juntamente com sua equipe de apoio, considerou que ocorreram razoáveis indícios, por parte das licitantes, de interpretação equivocada do Edital, sendo constatado que em seu subitem 11.5, letra “e”, ao exigir a apresentação da referida declaração, não remete para nenhum modelo em seus Anexos, embora o modelo conste no **Anexo VI**, como uma de suas declarações.

Também se verificou que o nome da referida declaração (no sistema e-Kronos) pode ter contribuído para que tenha ocorrido interpretação equivocada, visto que no edital também consta outra declaração para o atendimento aos Direitos Trabalhistas.

Nota-se que a referida declaração também é exigida no subitem 13 do Edital, na qual a licitante melhor classificada é convocada para a reelaborar e apresentar à administração pública, via sistema eletrônico, a Proposta de Preços adequada ao seu último lance, neste caso remetendo para o modelo do ANEXO VI; o que não se verifica na alínea “e” do subitem 11.5 do Edital.

Ocorre que nesta etapa, o sistema eletrônico de licitação já não permite a inclusão da referida declaração, uma vez que deveria ter sido inserida no momento do envio da proposta, conforme subitem 11 (Envio da Proposta). Este fato, ou seja, a inclusão errada do documento ou o não envio no momento devido, por força do dispositivo legal (parágrafo único, do art. 94, do Decreto Estadual n. 16.161/2023), não pode ter o vício sanado, resultando na desclassificação da licitante, fato esse que determinou a desclassificação das 04 (quatro) primeiras licitantes que tiveram suas propostas julgadas.

Tais ocorrências apontam para forte indicativo de atraso na licitação, como já se pode verificar neste momento, implicando em reconhecíveis prejuízos para a Administração, bem como para as licitantes, cujos contornos impõem uma atuação e adequação da Administração para reduzi-los, como preceitua o art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Ainda, a Súmula 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta feita, depreende-se dos fatos a necessidade de tomada de decisão por esta autarquia de habitação popular.

02. Da revogação. Do fato superveniente.

Como bem explicado pela PGE/MS, no Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2024:

“Além das hipóteses de anulação e convalidação, tem-se ainda a possibilidade de desfazimento de um ato por motivos de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública (mérito administrativo).

Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, a revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele.

Tal entendimento se justifica no fato de que a atuação da Administração Pública é voltada ao interesse público, pautada pela eficiência, de modo que não se pode conceber a continuidade de um procedimento cujos resultados proporcionariam mais prejuízos do que benefícios. Assim, a revogação do procedimento licitatório requer, **em decisão motivada, a comprovação da existência de fato superveniente** que demonstre a inconveniência em dar continuidade à contratação.”

No que se refere ao fato superveniente, qual seja, pela constatação das sucessivas desclassificações, depreende-se a potencial dubiedade interpretativa da exigência contida na alínea “e” do subitem 11.5 do Edital.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Tendo em consideração tudo o que foi exposto, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

03. Do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a prévia manifestação dos interessados, segundo o já citado Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2024, somente após a adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório e ampla defesa.

No caso, seguindo a orientação jurídica supra, não houve a adjudicação dos itens, razão pela qual não será oportunizada a defesa prévia.

Entretanto, a decisão anulatória/revogatória deverá ser devidamente publicizada, bem como deverá ser concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso,

contados da intimação ou da lavratura do ato, em atenção ao art. 165, I, 'd', da Lei nº 14.133/21.

04. Conclusão.

Ante o exposto acolho as justificativas apresentadas pelo Agente de contratação, considerando a dispensa de parecer jurídico como requisito para a decisão¹, e tendo por base a análise do caso concreto, **DECIDO**:

- 1) Deixo de conceder o contraditório e a ampla defesa dos interessados, em razão da revogação ocorrer antes da homologação e adjudicação do certame.
- 2) REVOGAR o certame, desde o edital, aproveitando os demais atos.
- 3) Pela concessão do prazo de **03 (três) dias úteis para recurso**, contados da data da intimação, nos termos do art. 165, I, “d”, da Lei 14.133/2021.
- 4) Concluída a fase recursal, tendo em vista a necessidade da contratação, solicito a reabertura do procedimento licitatório, aproveitando os atos e fases procedimentais anteriores ao Edital, com as alterações necessárias, especialmente em seu subitem 11.5, letra “e”, do Edital, para conter informações objetivas para o atendimento do exigido no **§ 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.**

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Diretora-Presidente da AGEHAB

¹ Nos termos do Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 013/2024, “Fica dispensada a emissão de parecer jurídico como requisito para a decisão tanto de manutenção do ato, quanto de convalidação, anulação ou revogação que podem, no entanto, contar com o apoio do órgão de assessoramento jurídico, sem prejuízo da consulta específica sobre qualquer um desses pontos”.